



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10865/000.418/92-10

AAP

Sessão de 01 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-05.113

Recurso nº: 73.391 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: DORIVAL FAVERI FILHO

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

NORMAS GERAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - PROCEDIMENTO CONFLITANTE COM O DL nº 2.303/86 - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no D.L. nº 2.303/86 e na IN/SRF nº 139/86, através do qual foi constituído crédito tributável decorrente de acréscimo patrimonial apurado a descoberto na declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1987. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORIVAL FAVERI FILHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 01 de dezembro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 18 FEV 1993 FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e ADELMO MARTINS SILVA. Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.418/92-10

RECURSO Nº: 73.391

ACORDÃO Nº: 106-05.113

RECORRENTE: DORIVAL FAVERI FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de discussão quanto ao entendimento do benefício fiscal objeto do D.L. nº 2.303/86, em que a fiscalização insiste em não aceitar a sua aplicabilidade para bens ou valores cuja origem o contribuinte não provou, ser anterior ao ano-base de 1986, no caso destes autos, a inclusão dos imóveis relacionados no processo na declaração de bens relativa ao exercício de 1967. O contribuinte provou a aquisição dos bens e pagou o imposto respectivo, aplicando a alíquota de 3%, conforme autorizado pelo D.L. 2.303/88, montando o crédito tributário a 11.047,95 UFIR's.

Os fatos e as coninações legais estão bem caracterizados nos autos sendo a impugnação e o recurso tempestivos.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.113

V O T O

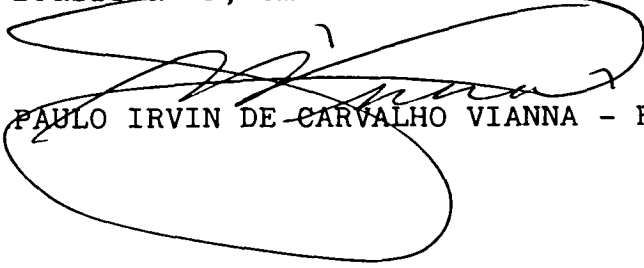
Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, Relator:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Trata-se de matéria já objeto de vários julgamentos realizados por esta Câmara e outros deste Primeiro Conselho de Contribuintes, cujos resultados, como não poderia deixar de ser, face a clareza do dispositivo legal em questão, o D.L. 2.303/86, feitas as comprovações de propriedade e real existência dos bens ou valores não declarados anteriormente, dão o direito de que se utilizou o ora Recorrente, não se podendo exigir do mesmo a prova da existência ainda no ano-base de 1985, porque isto não está na legislação. Não há efetivamente obrigatoriedade quanto a data da aquisição do bem ou valores declarados. A única exigência é a de que não tenham sido declarados antes e que o sejam na primeira declaração feita após 31.12.86, no prazo legal.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 1992.



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR